AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 791039 - ES (2022/0394370-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MILTON CANDIDO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO *HABEAS CORPUS*. ART. 12 DA LEI N. 10.826/03 E ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II – Consta do decreto prisional que o ora agravante é contumaz na prática delitiva, ostentando mais duas condenações criminais definitivas por crimes de mesma natureza . Conforme pacífica jurisprudência desta Corte ***"a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"*** (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023).

III - Conforme a jurisprudência desta Corte, a reincidência justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, AgRg no HC n. 777.490/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 175.527/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 788.374/MG, **Sexta Turma** , Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 16/3/2023 e AgRg no HC n. 782.495/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 19/12/2022.

IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA39443982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/12/2023 18:27:53
Código de Controle do Documento: 5be8c011-af59-41cd-b503-fef015d9dae2

V - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, consta dos autos que o recorrente: *"ostenta ao menos duas condenações criminais definitivas por crimes de mesma natureza"* (fl. 268), Nesse sentido: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.010.565/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 16/3/2023.

VI - No que tange a alegação de ser pai de crianças menores, o Tribunal a quo fundamentou a negativa da concessão da prisão domiciliar em razão de não ter sido demonstrado pelo agravante ser o único responsável pelos cuidados dos filhos. Da mesma forma, não foi demonstrado nestes presentes autos sua imprescindibilidade.

VII - Quanto a tese acerca da desnecessidade da custódia preventiva, tendo em vista que não houve posicionamento da Procuradoria Geral de Justiça sobre o eventual cabimento do acordo de não persecução penal, fato que, inclusive, impossibilitaria o oferecimento da denúncia, compulsando os autos, verifico que tal matéria realmente foi sustentada pela Defesa.Constato, entretanto, que tal matéria, não foi analisada pelo tribunal de origem, o que impede a análise por esse eg. Superior Tribunal de Justiça sob pena de supressão de instância

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA39443982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/12/2023 18:27:53
Código de Controle do Documento: 5be8c011-af59-41cd-b503-fef015d9dae2

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 791039 - ES (2022/0394370-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MILTON CANDIDO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO *HABEAS CORPUS*. ART. 12 DA LEI N. 10.826/03 E ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II – Consta do decreto prisional que o ora agravante é contumaz na prática delitiva, ostentando mais duas condenações criminais definitivas por crimes de mesma natureza . Conforme pacífica jurisprudência desta Corte ***"a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"*** (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023).

III - Conforme a jurisprudência desta Corte, a reincidência justifica a prisão cautelar para a garantia da

Documento eletrônico VDA39243848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/11/2023 07:50:04
Código de Controle do Documento: f92f8831-83ce-4a85-8494-2e8a49972c1c

ordem pública, AgRg no HC n. 777.490/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 175.527/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 788.374/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 16/3/2023 e AgRg no HC n. 782.495/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 19/12/2022.

IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

V - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, consta dos autos que o recorrente: *"ostenta ao menos duas condenações criminais definitivas por crimes de mesma natureza"* (fl. 268), Nesse sentido: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.010.565/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 16/3/2023.

VI - No que tange a alegação de ser pai de crianças menores, o Tribunal a quo fundamentou a negativa da concessão da prisão domiciliar em razão de não ter sido demonstrado pelo agravante ser o único responsável pelos cuidados dos filhos. Da mesma forma, não foi demonstrado nestes presentes autos sua imprescindibilidade.

VII - Quanto a tese acerca da desnecessidade da custódia preventiva, tendo em vista que não houve posicionamento da Procuradoria Geral de Justiça sobre o eventual cabimento do acordo de não persecução penal, fato que, inclusive, impossibilitaria o oferecimento da denúncia, compulsando os autos, verifico que tal matéria realmente foi sustentada pela Defesa.Constato, entretanto, que tal matéria, não foi analisada pelo tribunal de origem, o que impede a análise por esse eg. Superior Tribunal de Justiça sob pena de supressão de instância

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA39243848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/11/2023 07:50:04
Código de Controle do Documento: f92f8831-83ce-4a85-8494-2e8a49972c1c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MILTON CANDIDO DA SILVA FILHO contra decisão de fls. 328-333, a qual foi denegado o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003 e art. 180 do Código Penal (fl. 89).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que manteve a prisão do agravante pelos mesmos fundamentos da prisão preventiva - risco de reiteração delitiva - e denegaram o *writ* em acórdão de fls. 266-281.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante, a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação reiterando os motivos alegados no *writ* sustentando que: estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a segregação cautelar, bem como ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Sustenta que as suas condições pessoais seriam favoráveis, ponderando a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pondera excesso de imputação, incluindo-se a crime de receptação sem arrimo mínimo em elementos dos autos, mas em mero achismo (fl. 12).

Com essas considerações, pugna pela reconsideração ou que o presente recurso seja submetido ao julgamento pelo Colegiado.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma da decisão de fls. 328-333.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA39243848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/11/2023 07:50:04
Código de Controle do Documento: f92f8831-83ce-4a85-8494-2e8a49972c1c

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

As instâncias ordinárias fundamentaram devidamente a prisão preventiva do paciente em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do paciente ser contumaz na prática delitiva, uma vez que: *"o suplicante ostenta ao menos duas condenações criminais definitivas por crimes de mesma natureza, sendo estas: (I) autos n° 0015615- 08.2013.8.08.0024, perante a 2a Vara Criminal de Vila Velha, pelo crime previsto no artigo 12 da Lei n° 10.826/03; e (II) autos n° 0018778-89.2015.8.08.0035, perante a 6ª Vara Criminal de Vila Velha, pelo crime previsto no artigo 14, caput, da Lei n° 10.826/03"* (fls. 268-269),[...]*"ressaltando-se que o autuado possui diversos registros criminais, inclusive por crimes do Sistema Nacional de Armas, além de condenação criminal com guia de execução expedida[...] Ademais, registra-se que a prisão em flagrante do autuado se deu em decorrência de investigação policial anterior a respeito de crime de homicídio contra um perito criminal da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, bem como de cumprimento de mandado de busca e apreensão"* (fl. 90), o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, e justifica a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Impende destacar que *"É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar."*(HC 515.026/SC, Quinta turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 01/08/2019-grifei). Cito, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019), (RHC n. 111.090/BA, Quinta turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 01/07/2019), (HC n. 515.026/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 01/08/2019-grifei).

Quanto à específica alegação de atipicidade material da conduta, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância com o trancamento da ação penal, ressalta-se que: *"O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhum a periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada"*(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.010.565/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio

Documento eletrônico VDA39243848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/11/2023 07:50:04
Código de Controle do Documento: f92f8831-83ce-4a85-8494-2e8a49972c1c

Saldanha Palheiro, DJe de 16/3/2023). Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, consta dos autos que o recorrente: *"ostenta ao menos duas condenações criminais definitivas por crimes de mesma natureza"* (fl. 268), circunstância que demonstra a prática do delito de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. A propósito:"*Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reiteração delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância."*(AgRg no AREsp n. 2.247.992/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/3/2023.). Ainda nesse sentido: (HC n. 617.398/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/03/2021).

Ademais, *"Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito"* (AgRg no RHC n. 173.488/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/3/2023).

Quanto à alegação de excesso de imputação, incluindo-se o crime de receptação sem arrimo mínimo em elementos dos autos, ressalta-se que a questão não foi enfrentada pelo tribunal de origem, também não foram opostos embargos de declaração para provocar a referida manifestação. Assim, o STJ não pode apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância (RHC n. 98.880/CE, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 14/9/2018). Sobre o tema, os seguintes precedentes: (AgRg no RHC n. 167.227/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/12/2022), (AgRg no RHC n. 167.215/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/12/2022), (HC n. 774.906/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/12/2022).

No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva em razão de ser pai de menores que necessitam de seus cuidados, destaca-se que consoante destacou o eg. Tribunal de origem, o paciente não comprovou a sua imprescindibilidade aos cuidados da criança, tendo sido consignado que: "*deve-se levar em consideração que este não logrou êxito em trazer aos autos elementos que comprovem a sua imprescindibilidade aos cuidados da criança, o que torna a análise desse pleito inviável na presente ordem de habeas corpus"* (fl. 278).

Depreende-se, assim, que, embora o paciente seja pai de uma criança menor de 12 anos, não comprovou ser o único responsável pelos cuidados do filho, não atendendo,

Documento eletrônico VDA39243848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/11/2023 07:50:04
Código de Controle do Documento: f92f8831-83ce-4a85-8494-2e8a49972c1c

portanto, à exigência legal.Nesse sentido: (HC 415.599/SP, Quinta turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23/10/2017), (HC 441.050/SP, Sexta turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/08/2018).

No que tange ao argumento de que em caso de condenação, terá direito a regime diverso do fechado, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que: *"O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual"* (AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022.)

Quanto a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sucede que, no feito em mesa, a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, a contraio sensu, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela.Nesse sentido: (RHC n. 110.210/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 23/4/2019), (RHC n. 109.653/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/5/2019),(HC n. 460.943/RJ, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 30/4/2019).

Por fim, quanto a tese acerca da desnecessidade da custódia preventiva, tendo em vista que não houve posicionamento da Procuradoria Geral de Justiça sobre o eventual cabimento do acordo de não persecução penal, fato que, inclusive, impossibilitaria o oferecimento da denúncia, compulsando os autos, verifico que tal matéria, não foi analisada pelo tribunal de origem, o que impede a análise por esse Superior Tribunal de Justiça sob pena de supressão de instância

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> *"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos"*

Documento eletrônico VDA39243848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/11/2023 07:50:04
Código de Controle do Documento: f92f8831-83ce-4a85-8494-2e8a49972c1c

(AgRg no HC n. 516.786/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** - Desembargador convocado do TJ/PE, DJe de 22/10/2019).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39243848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/11/2023 07:50:04
Código de Controle do Documento: f92f8831-83ce-4a85-8494-2e8a49972c1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 791.039 / ES

Número Registro: 2022/0394370-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00066222520228080035 50105198120228080000 66222520228080035 75706420228080035

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO GUILHERME GUALBERTO TORRES
ADVOGADO	:	JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	MILTON CANDIDO DA SILVA FILHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MILTON CANDIDO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA39391416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:21:47
Código de Controle do Documento: 9cf9e531-e1c3-4fe5-86d4-3c18a91d5a02

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39391416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:21:47
Código de Controle do Documento: 9cf9e531-e1c3-4fe5-86d4-3c18a91d5a02